



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002748/2001-65
Recurso nº : 150.915
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.992

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – NECESSIDADE DE PROVA POR PARTE DO FISCO – Omissão de receitas, fora das hipóteses de aplicação das presunções legais, tem que ser inteiramente provada pela fiscalização. Depreende-se dos autos que a fiscalizada, apesar da opção pelo lucro presumido, mantinha contabilidade completa, mas a fiscalização não examinou as contas que abrigam receitas de aplicações financeiras. Limitou-se a apontar diferenças entre o extrato de aplicações e os valores constantes da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

Recurso nº : 150915
Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 57/59, 63/64, 67/68 e 71/73, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 142.325,06, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação das seguintes infrações:

- **omissão de receitas** – caracterizada pelo excesso de dispêndios em relação aos recursos, apurado através de planilha denominada “Demonstrativo de Fluxo Financeiro de Origens e Aplicações”; e

- **falta de adição de rendimentos de aplicações financeiras ao lucro presumido** – caracterizada pela divergência entre os rendimentos declarados pelo sujeito passivo e os valores dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras. .

Em Fls. 50/56, o AFRF relata o procedimento adotado na apuração da base de cálculo e na constituição dos créditos tributários.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 19/07/2001, Fls. 57, 63, 67 e 71, a contribuinte oferecera, em 17/08/2001, tempestivas impugnações de Fls. 87/109, 158/159, 177/178 e 195/196 (contra os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL respectivamente), onde se defende com os seguintes argumentos:



Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

- No tocante à omissão de receitas, contestou a forma como a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo de fluxo financeiro, alegando que esta não possui conhecimento técnico para tanto;
- Utilizando-se de termos pouco delicados, procurou por em dúvida a capacidade do responsável pela lavratura dos Autos de Infração;
- Expôs, de forma didática (expressão empregada pela defendente), as principais regras que devem ser observadas na elaboração e consequentemente na análise dos demonstrativos de fluxo financeiro;
- Apresentou "demonstrativo sintético das origens e aplicações de recursos", Fl. 99, preenchido com observância aos critérios contábeis que entendera corretos e com base nos livros Diário e Razão, com o qual pretendeu comprovar a inexistência da propalada omissão de receitas;
- Asseverou que a autoridade fiscal deveria proceder a análise partindo do saldo de cada conta e conferir os respectivos documentos, e não procurar o "caminho mais fácil" que a levou à conclusão de que ocorreu omissão de receitas;
- Quanto à infração consubstanciada na falta de adição de rendimentos de aplicações financeiras ao lucro presumido, alegou que a autoridade lançadora cometera erros grosseiros no levantamento das receitas originadas em aplicações financeiras;
- Colacionou quadro demonstrativo dos rendimentos que julgou corretos, Fl. 102, elaborados com base em extratos e separados por trimestre e por cada uma das contas de investimentos, com o qual pretendeu, no mínimo, o recálculo do valor da infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

- Sustentou que nunca agira com o intuito de fraudar o fisco, e que o responsável pela autuação não conseguiu comprovar a ilicitude que imputara à contribuinte. Como reforço de seus argumentos desfilou citações doutrinárias exaradas por juristas dos mais renomados;
- Postulou pela anulação do Auto de Infração bem como pelo seu arquivamento.

Apreciada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, em sessão de 30/03/2005, a impugnação acima sintetizada restou parcialmente frutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter pequena parcela das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 3.068/2005, Fls. 215/224, a decisão de 1ª instância fora calcada nos seguintes fundamentos;

- Inicialmente, teceram comentários sobre a finalidade e as forma de utilização do chamado “Demonstrativo de Fluxo de Origens e Aplicações”, ressaltando que tal instrumento deve ser compreendido como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não sendo apto a sustentar o lançamento tributário de que trata o litígio;
- Diante dessas ponderações, e considerando que a acusação de omissão de receitas reclamaria efetivo aprofundamento das investigações, o que de fato não ocorreu, decidiram por afastar as exigências decorrentes da infração capitulada como omissão de receitas;
- Com relação à infração caracterizada pela falta de adição de rendimentos de aplicações financeiras ao lucro presumido, também vislumbraram falha no procedimento fiscal. Entenderam que a fiscalização não demonstrara a forma de apuração do valor dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

rendimentos de aplicações financeiras, assim como não trouxera aos autos documentos que permitissem a verificação daquele valor;

- Todavia, salientaram que a própria autuada, ao desenvolver sua defesa, acabara por confessar, conforme tabela de Fl. 102, que seus rendimentos de aplicações financeiras foram superiores aos declarados. Destarte, optaram por considerar devida a parte da exigência relativa aos rendimentos reconhecidos pela interessada;
- Em relação ao cálculo do imposto adicional, aduziram que a fiscalização também se equivocara neste ponto, calculando a menor a exação. Contudo, reconheceram que não compete às DRJ aperfeiçoar o lançamento, razão pela qual mantiveram a metodologia empregada pelo autuante;
- Considerando que as exigências relativas à contribuição para o PIS e a COFINS são decorrentes da infração que restara descaracterizada, determinaram o cancelamento dos respectivos Autos de Infração. Quanto à CSLL, declararam-na devida em decorrência da parte confessada pelo sujeito passivo.

Irresignada com a parte desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 15/04/2005, Fl. 228v, a contribuinte recorre voluntariamente a este Primeiro Conselho, petição de Fls. 287/305, interposto em 12/05/2005 e garantido com o arrolamento de bens de Fl. 318. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância reiterando os mesmos argumentos dispensados em sede de impugnação, razão pela qual os tenho como se aqui estivessem relatados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Ao analisar a acusação fiscal de omissão de receitas de operações financeiras, o Relator do Acórdão recorrido, no que foi acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, assim se pronunciou, *verbis*:

"Ocorre que a fiscalização não demonstrou como chegou aos valores que teriam sido recebidos. O Exame dos extratos de fls. 23/24 (únicos documentos juntados pela fiscalização) revela valores de rendimentos trimestrais bastante inferiores aos indicados pela fiscalização no quadro de fls. 51, e também inferiores aos valores declarados pelo atuado.

(...)

Dessa forma, não poderia prosperar a exigência relativa à 2ª infração, em virtude de falta de provas, tendo em vista que não foi demonstrada, pela fiscalização, a forma de apuração do valor dos rendimentos de aplicações financeiras, e também não foram trazidos aos autos documentos que permitissem a verificação daquele valor. Na constituição do crédito tributário, compete à fiscalização verificar a hipótese de incidência e determinar a matéria tributável (Lei nº 5.172/66 – CTN), assim sendo, não basta à fiscalização relatar os fatos, mas é necessário provar sua ocorrência nos autos do processo."

A despeito desses judiciosos fundamentos, o Relator concluiu:

"Todavia o atuado, em sua defesa, confessa que seus rendimentos de aplicações financeiras foram superiores aos informados em sua declaração de rendimentos e informa os montantes (fl. 102). Tendo em vista que a confissão constitui meio de prova (CPC – artigos 350 e 353), e que a matéria não contestada considera-se não impugnada (Decreto nº 70.235/72 – art. 17, acrescido pelo art. 69 da Lei nº 9.532/97), considero devida, apenas, a parte dos rendimentos financeiros reconhecidos pelo atuado, conforme quadro abaixo. Nos casos em que o valor confessado é superior ao valor do auto de infração, deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

mantido o menor dos dois, uma vez que não compete a esta instância julgadora agravar o lançamento.”

Ora, se a própria Turma Julgadora de Primeiro Grau considera que não deve prosperar a exigência por falta de provas, tendo acordado que a fiscalização não demonstrou como apurou o valor dos rendimentos de operações financeiras, nem juntou documentos que validassem a acusação de omissão de receitas, não cabe a ela inovar a exigência, sob a alegação de que o contribuinte faz confissão de omissão em sua peça impugnatória. Fazendo isso a autoridade julgadora está se arvorando em autoridade lançadora, atividade não listada (e nem poderia ser) entre as atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento no art. 224 da Portaria MF 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Omissão de receitas, fora das hipóteses de aplicação das presunções legais, tem que ser inteiramente provada pela fiscalização. Depreende-se dos autos que a fiscalizada, apesar da opção pelo lucro presumido, mantinha contabilidade completa, mas a fiscalização não examinou as contas que abrigam receitas de aplicações financeiras. Limitou-se a apontar diferenças entre o extrato de aplicações e os valores constantes da Declaração de Rendimentos.

Até mesmo o Relator do Acórdão recorrido reconhece que não é possível vislumbrar, a partir desses documentos, a origem dos valores tomados pelo fisco como receitas de aplicações financeiras. Logo as exigências formuladas padecem da falta dos elementos necessários que dão ao lançamento a necessária certeza e liquidez, afrontando o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento ao recurso, cancelando as exigências remanescentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002748/2001-65
Acórdão nº : 107-08.992

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO